

ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA
Lei de Criação 372 – 13/02/92

Of. N°. 253 /GAB/2025.

Ministro Andreazza-RO, 02 de dezembro de 2025.

À Sua Excelência o Senhor

JOSÉ ALVES PEREIRA

Prefeito Municipal de Ministro Andreazza – RO.

Assunto: Encaminha Autógrafo de Lei.

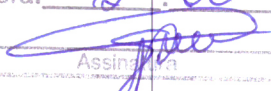
Senhor Prefeito

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o **Autógrafo de Lei Municipal nº146/CMMA2025**, referente ao **Projeto de Lei nº 151/PMMA/2025**, que “**Institui o Fórum Municipal de Educação- FME, no Município de Ministro Andreazza e dá outras Providências.**”, devidamente aprovado pelo Plenário desta Câmara Municipal.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JUCILEIA ALVES DA SILVA OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal
Ministro Andreazza/RO

Recebi Em:	02 / 12 / 25
Hora:	19 : 00
	
Assinatura	



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/92

AUTÓGRAFO DE LEI N.º 146/CMMA/2025.

**INSTITUI O FÓRUM MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO - FME, NO MUNICÍPIO DE
MINISTRO ANDREAZZA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA-RO JOSE ALVES PEREIRA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA APROVOU E ELE SANCIONA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Ministro Andreazza, o Fórum Municipal de Educação – FME, em caráter permanente, com a finalidade de acompanhar e avaliar o Plano Municipal de Educação; promover articulações com os fóruns de educação do Estado e da União; e fomentar debates sobre políticas públicas da Educação Básica, Profissional e Superior no Município.

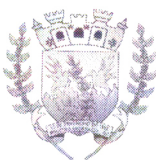
Parágrafo único. O FME observará o disposto no art. 211, §3º, combinado com o art. 11 da Constituição Federal, na Lei Federal nº 9.394/1996, com redação dada pela Lei nº 12.061/2009 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), e na Lei nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação), prorrogada pela Lei nº 14.934/2024.

Art. 2º Compete ao Fórum Municipal de Educação:

- I.** acompanhar e avaliar o Plano Municipal de Educação;
- II.** planejar e organizar espaços de debate sobre a política educacional do Município, inclusive para aprovação e revisão do Plano Municipal de Educação; acompanhar, junto à Câmara Municipal, a tramitação de matérias legislativas relativas à política municipal de educação;
- III.** articular ações para garantir o acesso e a permanência de crianças, adolescentes, jovens e adultos na Educação Básica, na Educação Profissional Tecnológica e no Ensino Superior;
- IV.** promover debates e estudos sobre a realidade educacional do Município, subsidiando a formulação de políticas públicas;
- V.** incentivar e divulgar estudos e pesquisas relativas à educação;
- VI.** apoiar a captação de recursos financeiros destinados à educação;
- VII.** organizar encontros periódicos para troca de experiências entre setores envolvidos com a educação;
- VIII.** divulgar informações sobre políticas, regulamentações e funcionamento das instituições educacionais;
- IX.** articular-se com os demais fóruns de educação;
- X.** incentivar a implementação de projetos de formação de profissionais da educação;
- XI.** apoiar a implementação de propostas pedagógicas de qualidade nas instituições públicas e privadas.

Art. 3º O Fórum Municipal de Educação será composto por membros titulares e suplentes representantes dos seguintes órgãos e entidades:

Rua Espírito Santo, 5.501, Centro, Ministro Andreazza/RO - Fone: (69) 3448-2213



ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/92

- I. Secretário(a) Municipal de Educação;
- II. 01 Representante da Secretaria Estadual de Educação;
- III. 01 Representante da Câmara de Vereadores;
- IV. 01 Representante do Conselho Municipal de Educação- CME;
- V. 01 Professor da Educação Infantil, sendo representante das Escolas Públicas;
- VI. 01 Professor do Ensino Fundamental, sendo representante das Escolas Públicas;
- VII. 01 Professor do Ensino Médio, sendo representante das Escolas Públicas;
- VIII. 01 Professor da Educação de Jovens e Adultos;
- IX. 01 Professor das Instituições de Educação Especial;
- X. 01 Representante de entidade sindical legalmente reconhecida de professores e
- XI. profissionais da educação;
- XII. 01 Representante dos Estudantes de Ensino Médio;
- XIII. 01 Representante de Pais de estudantes;
- XIV. 02 Representantes dos diretores das Escolas Públicas, sendo um das Escolas Municipais e outro das Escolas Estaduais;
- XV. 01 Representante dos diretores da Educação Infantil, sendo das Escolas Públicas;
- XVI. 01 Representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente;
- XVII. 01 Representante do Conselho do FUNDEB;
- XVIII. 01 Representante do Conselho Tutelar.

§ 1º Os representantes titulares e suplentes serão nomeados pelo(a) Presidente do Fórum, mediante Portaria, após indicação das respectivas entidades.

§ 2º A indicação de que trata o §1º ocorrerá após escolha em assembleia realizada por cada categoria representativa.

§ 3º Os membros do FME poderão definir critérios para inclusão de representantes de outros órgãos e entidades, quando necessário.

Art. 4º A participação no Fórum Municipal de Educação é considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 5º A estrutura e os procedimentos operacionais do FME serão definidos em seu Regimento Interno, aprovado em reunião convocada para esse fim.

Parágrafo único. Até a aprovação do Regimento Interno, o FME será presidido pela Secretária Municipal de Educação, ad referendum.

Art. 6º O FME funcionará de forma permanente e reunir-se-á ordinariamente a cada três meses e extraordinariamente por convocação de seu(sua) Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 7º O FME receberá suporte técnico e administrativo da Secretaria Municipal de Educação para garantir seu funcionamento, sem, contudo, estar a ela subordinado.

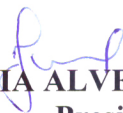


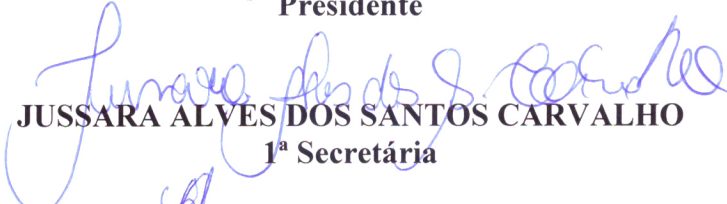
ESTADO DE RONDÔNIA
CÂMARA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA

Lei de Criação 372 – 13/02/92

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ministro Andreazza-RO., 02 de dezembro de 2025.


JUCILEIA ALVES DE OLIVEIRA
Presidente


JUSSARA ALVES DOS SANTOS CARVALHO
1ª Secretária


LEVI GOMES GONÇALVES
2º Secretário